## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 896.390 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :PAPELÃO UNIÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) :ANDRÉ GAZONI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

**DECISÃO: 1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na rede mundial de computadores, verificou-se que os autos foram sobrestados em 12 de setembro de 2009 para fins de aplicação do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, considerando o decidido no RE 590.809, recurso paradigma do Tema 136.

Em 4 de maio de 2015, a Vice-Presidência daquela Corte determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, visto que não houve pronunciamento sobre creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero na apreciação do referido precedente (Fl. 317).

**2.** O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 398.365-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 844, DJe de 22/9/2015), reconhecendo a repercussão geral da questão e reafirmando sua jurisprudência, pacificou o entendimento de que é indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero. Eis a ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota

## RE 896390 / SC

zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

Por estar em consonância com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido.

**3.** Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **Teori Zavascki** Relator

Documento assinado digitalmente